## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0008025-02.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Angela Cristina de Freitas

Requerido: Pró Odonto Assistência Odontológica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Ângela Cristina de Freitas propôs a presente ação contra a empresa ré Pró Odonto Assistência Odontológica Ltda, pedindo: a) indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, ante a prestação inadequada do serviço médico odontológico; b) R\$ 3.980,00, a título de dano material; c) sustação do pagamento da mensalidade do plano odontológico; d) rescisão contratual do contrato de prestação de serviço odontológico 46394.

A antecipação de tutela foi indeferida às folhas 61.

A ré apresentou contestação de folhas 85/89. A ré denunciou à lide a dentista responsável pelo serviço. Quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, por inexistência de defeito na prestação do tratamento dentário.

Réplica de folhas 95/98.

Decisão saneadora de folhas 111, em que se afastou a denunciação da lide e deferiu a produção da prova pericial.

Prova Pericial de folhas 155/161.

As partes não se manifestaram a respeito do Laudo Pericial (folhas 164).

O Laudo Pericial foi homologado às folhas 165.

As partes não apresentaram memoriais (folhas 166).

É o relatório. Fundamento e decido.

Lembro, inicialmente, conforme exposto no relatório, que as partes não se se manifestaram a respeito do Laudo Pericial nem em memoriais.

Dito isso, passo a análise do mérito.

A decisão saneadora de folhas 111 inverteu o ônus da prova, competindo à ré, portanto, comprovar o acerto do tratamento dentário realizado na autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova pericial não foi conclusiva, ou seja, não confirmou a regularidade procedimento (folhas 161): "Considerando a ausência de documentação comprobatória do tratamento com facetas realizado pela Pró Odonto Assistência Odontológica Ltda e a condição clínica atual dos dentes da autora ser diferente do relatado neste processo, este perito tem limitações para conclusões mais aprofundadas sobre o caso".

Nesse ponto, cabe registrar que a ré poderia ter juntado os documentos iniciais e finais do tratamento odontológico de facetas para a realização completa da perícia.

Noutro giro, atestou a Doutora Gabriela Prado, cirurgiã dentista, no documento de folhas 48: "Paciente: Ângela Cristina de Freitas. A paciente está com os dentes 11,12,20 e 21 comprometidos, devido ao tratamento incorreto feito para colocação de uma prótese fixa".

Com efeito, considerando inexatidão da prova pericial e o atestado da cirurgiã dentista citada acima, a ré não demonstrou a regularidade do procedimento realizado ou culpa exclusiva da autora, o que implica na caracterização de culpa, na modalide negligência ou imperícia, a viabilizar o pleito da autora.

Nesse sentido, apresento a seguinte ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. O profissional de Odontologia assume, em regra, obrigação de resultado. Assim sendo, deve bem avaliar as condições clínicas do paciente a fim de que não seja posteriormente responsabilizado por eventual inadequação do serviço. O autor comprovou que, decorrido um ano da contratação, o tratamento não foi finalizado. A ré não apresentou justificativa para a desídia. Limitou-se a afirmar que, após a extração dos dentes, o paciente necessita de período de adaptação com o uso da prótese dentária. Contudo, não comprovou a adequação dos procedimentos tomados. Causa até mesmo estranheza a demora do tratamento, considerando-se a natureza invasiva do procedimento. Presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor para a produção da prova técnica, o Douto Magistrado, acertadamente, determinou a inversão do ônus da prova. Certo é que a prova da adequação dos serviços, o que não se viu, seria mais facilmente produzida

pela ré, visto que ela tem em seu poder as informações e documentos do serviço que presta. Deste modo, a despeito do que enuncia o art. 6°, inc. VIII, da Lei 8078/90, pode ser aplicada à hipótese a distribuição dinâmica do ônus da prova. Indenização por danos morais. O autor, por mais de um ano, viu-se privado de usufruir dos benefícios de serviço dentário eficaz e definitivo. Despendeu quantia significativa e, com segurança, sentiu-se frustrado ao não receber tratamento condizente. Majoração da reparação determinada. Recurso da ré não provido. Recurso adesivo do autor provido para majorar a reparação por danos morais.(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2014; Data de registro: 01/10/2014)".

Caracterizado o ato ilícito, porque a ré agiu com negligência ou imperícia, violando o direito da autora em ter um tratamento adequado, nos termos do contrato, e causando dano, necessária a fixação da indenização.

O dano moral está configurado, porque o tratamento foi inadequado, ficando a autora sem dentes por algum tempo (folhas 4 parágrafo primeiro e segundo). Fixo o dano moral no valor pretendido: R\$ 5.000,00.

O dano material está demonstrado, porque a autora foi obrigada a realizar novo procedimento às suas custas, conforme documentos de folhas 50/53. Fixo o valor do dano material no valor pedido, ante o orçamento de menor valor: R\$ 3.980,00 (folhas 52).

O contrato deve ser rescindido, por quebra de confiança e defeito na prestação do serviço contratado.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de: a) dano moral no valor R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a contar da citação; b) dano material no valor de R\$ 3.980,00, com atualização monetária desde o orçamento de folhas 52); e, ainda, rescindir o contrato de folhas 22/26, proibindose a cobrança da respectiva mensalidade, a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor total da condenação, ante o excelente trabalho realizado nos autos, notadamente pela divisão e apresentação dos documentos. P.R.I.C. São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA